REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



RESOLUÇÃO № 2/8/

A Assembleia Regional dos Açores, resolveu aprovar a orientação ane xa sobre a Delimitação e Coordenação das Actuações da Administração Regional Autónoma e da Administração Local na Região Autónoma dos Açores que vigorará enquanto não for publicada a legislação prevista no nº 1 do artigo 10º da Lei nº 1/79, de 2 de Janeiro.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Ja
 neiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,

Alvaro Monjardino





ORIENTAÇÃO SOBRE DELIMITAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ACTUAÇÕES DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAL E LOCAL

- 1.1. A delimitação e a coordenação das actuações das Administrações Regional e Local, na Região Autónoma dos Açores, relativamente aos respectivos investimentos e ao funcionamento dos serviços que deles decorram, são reguladas pela presente orientação:
- 1.2. A delimitação e a coordenação de actuações previstas por esta orientação não prejudicam a actividade concorrente de entidades privadas, nem a colaboração ou auxílio que lhes sejam prestados por entidades públicas, nos termos da Constituição e das Leis.
- Para efeitos da presente orientação e dos dela decorrentes, con sideram-se como principais domínios de actuação da Administração aos diversos níveis, nos seus aspectos normativos, executivo e de controle, relativamente aos respectivos investimentos, os seguintes:
 - a) O planeamento, como o conjunto de tarefas de levantamento de necessidades e definição de objectivos, bem como os estudos de localização física e caracterização dos respectivos equipamentos:
 - b) A programação, como a integração dos investimentos planeados nos programas de actividade, através do estabelecimento de prioridades, definição dos calendários de execução. e estudo da sua implantação, tendo em conta os recursos disponí veis:
 - c) O financiamento, como o assegurar dos meios financeiros neces sários à execução dos investimentos, através dos recursos próprios ou da recorrência ao crédito;
 - d) A execução, como o desenvolvimento das acções necessárias à concretização dos equipamentos constantes dos programas de actividade, designadamente no que respeita à elaboração dos correspondentes projectos, adjudicação, realização dos trabalhos de construção ou aquisição dos equipamentos, e fiscalização das obras:



A-

ASSEMBLEIA REGIONAL

./.

- e) A manutenção, como a prossecução das acções indispensáveis ao bom estado de conservação dos equipamentos;
- f) O funcionamento, como o desenvolvimento das acções e a disponibilidade dos meios necessários à prossecução das tare fas inerentes à prestação do serviço público que constitui o objectivo primeiro do investimento, designadamente no que respeita à mais racional gestão do pessoal e do equipamento.
- 3.1. Compete aos municípios, na área geográfica respectiva, e de aco $\underline{\mathbf{r}}$ do com as normas e regulamentos superiormente definidos:
 - a) O planeamento, a programação, o financiamento, a execução, a manutenção e o funcionamento de equipamentos colectivos de na tureza local;
 - b) A programação, o financiamento, a execução, a manutenção e o funcionamento de equipamentos de natureza local, mas que se destinem a prosseguir objectivos essenciais do Plano de Desenvolvimento Regional nos sectores sociais, culturais ou económicos:
 - c) A execução da política de solos, e a urbanização de nível local;
 - d) Outras actuações que por lei lhes sejam expressamente atribu<u>í</u> das.
- 3.2. São de natureza local os equipamentos imediatamente dirigidos à satisfação das necessidades e interesses das respectivas populações, designadamente, e salvo disposição em contrário, os que já eram da responsabilidade dos municípios, e os que vinham sendo comparticipados pelas Administrações Central e Regional, e por fundos autónomos.
- 3.3. Compete ainda aos municípios participar, nos termos da lei, no planeamento e na programação dos investimentos conduzidos pela Administração Regional, na área geográfica respectiva, nomeadamente nos seguintes domínios:
 - Programas ou projectos integrados de desenvolvimento;
 - Programas ou projectos de empresas ou institutos públicos de prestação de serviços públicos e de apoio ao desenvolvimento;
 - Programas de apoio a equipamentos e património turístico;



Jung

ASSEMBLEIA REGIONAL

./.

- Equipamentos sociais e económicos em geral.
- 3.4. Os municípios podem, nos termos da Lei nº 79/77, de 25 de Outu-bro, e mediante deliberação da Assembleia Municipal, desconcentrar nas freguesias a execução de investimentos previstos no número 3.1., garantindo o respectivo financiamento.
- 4.1. A transferência para os municípios das competências previstas no número 3. desta orientação será progressiva, e concretizada através de programas apresentados, anualmente, pelo Governo à Assembleia Regional, aquando da aprovação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
- 4.2. Os programas referidos no número anterior indicarão com precisão as competências que os municípios assumem em matéria de actuações relativas a investimentos, bem como os ajustes orçamentais necessários, as relações de apoio e tutela técnicos entre a Administração Regional e os municípios, e as medidas complementares nos domínios dos recursos humanos e montagem de serviços e instalações.
- 5.1. As associações de municípios de ilha ou de ilhas podem, com a colaboração técnica e financeira da Administração Regional, e de acordo com as nor mas e regulamentos a definir, realizar actuações nos domínios previstos no númeto 2., em matéria de investimentos em equipamentos de natureza intermunicipal.
- 5.2. Nas ilhas de um só município, este pode igualmente usufruir da colaboração técnica e financeira da Administração Regional, prevista no número anterior, desde que se trate de investimentos e equipamentos de interesse não ex clusivo das respectivas populações ou quando a dimensão e características do investimento a justifique.
- 5.3. A colaboração financeira da Administração Regional, prevista nos números anteriores, será garantida através de uma dotação especial, fixada anualmente no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
- 5.4. O disposto neste número não prejudica a possibilidade de os municípios associados desenvolverem as actuações que na presente orientação são atribuídas às autarquias municipais isoladamente, quando entendam que as suas características específicas, nomeadamente o grau de urbanização, as inter-relações existentes e a capacidade técnica e financeira aconselhem o seu tratamento em comum.
- 5.5. Às associações de municípios referidas no número anteriores caberá, sempre que os municípios assim o entendam, a coordenação das actuações dos

HORTA-AÇORES



Jung

ASSEMBLEIA REGIONAL

municípios interessados relativamente aos seus investimentos.

./.

- 6.1. Sem prejuízo do disposto na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, compete à Administração Regional:
 - a) Actuar nos domínios previstos no número 2. em investimentos que, nos termos desta orientação e demais legislação em vigor, não sejam da responsabilidade das autarquias municipais;
 - b) Propor ou aprovar normas de carácter técnico e regulamentos, e fiscalizar o seu cumprimentos;
 - c) Desenvolver junto dos municípios e suas associações, acções de divulgação e esclarecimento das normas e regulamentos aplicá veis aos investimentos da responsabilidade dos municípios;
 - d) Emitir parecer sobre planos e projectos, sempre que tal lhe seja solicitado pelos municípios, e, obrigatoriamente, quando se trate do plano-director do município, e dos projectos:
 - de captação, adução, reserva, tratamento e distribuição de água;
 - de transporte, lançamento e tratamento de esgotos:
 - de estação de tratamento de lixos;
 - de obras de regularização de pequenos cursos de água não termais dentro dos limites urbanos:
 - de rede viária local:
 - nos demais casos previstos por lei;
 - e) Definir uma política de gestão dos recursos naturais, nomeadamente hídricos e geotérmicos, e proceder à concessão do seu aproveitamento;
 - f) Intervir, em investimentos dos municípios, sempre que a dimensão, o valor dos investimentos ou a complexidade técnica o justifiquem, em actuações previstas no número 2., quando a lei o determine, e ainda, de acordo ou a solicitação dos municípios e suas associações, em casos de calamidade ou circunstâncias anormais.

HORTA-AÇORES



()

ASSEMBLEIA REGIONAL

./.

- 6.2. Os pareceres obrigatórios previstos na alínea d) do número anterior serão proferidos no prazo máximo de 120 dias, findo o qual se considerará dispensada a sua emissão
- 7.1. Os equipamentos afectos a investimentos da Administração passam a constituir, salvo acordo em contrário, património da entidade responsável pela respectiva manutenção, devendo as transferências a que houver lugar operar-se sem qualquer indemnização.
- 7.2. No âmbito e para efeitos do disposto no número anterior, e salvo acordo em contrário, a titularidade dos correspondentes contratos de arrendamento transfere-se sem dependência de quaisquer formalidades.
- 7.3. O disposto neste número não prejudica o que venha a ser determinado, por acordo ou legislação especial, quanto às associações de municípios.
- 8. No ano de 1981 as competências que os municípios da Região Autónoma dos Açores assumem, em matéria de actuações relativas a investimentos, são as constantes dos números seguintes.
- 9.1. Competem aos municípios, nos termos definidos na alínea a) do número 3.1. desta orientação, as seguintes actuações:
 - a) No âmbito do equipamento rural e urbano:
 - cemitérios pertencentes aos municípios;
 - edifícios públicos municipais e das juntas de freguesia;
 - ruas, parques urbanos, espaços verdes e espaços de recreio e convívio em geral;
 - mercados de abastecimento local.
 - b) No domínio da habitação:
 - pequenos conjuntos de habitação social.
 - c) Infraestruturas de saneamento básico;
 - d) No âmbito dos transportes:
 - através
 regulação do trafego/de sinalização e automatização, nas estradas municipais e vias urbanas, incluindo as que coincidem com o traçado das estradas regionais;
 - parques de estacionamento automóvel.



4

ASSEMBLEIA REGIONAL

e) No âmbito da viação rural:

./.

- rede de estradas e caminhos municipais e vicinais e respectivas obras de arte;
- f) No âmbito dos equipamentos sociais, desportivos e culturais:
 - conservação corrente do património cultural e artístico municipal, salvo quanto à aprovação de projectos;
 - equipamentos destinados à prática desportiva, cultural e recreativa;
 - parques infantis;
 - centros de cultura, museus, bibliotecas e salas de espectáculos.
- 9.2. Compete às juntas de freguesia garantir a manutenção e o funcionamento dos cemitérios das áreas rurais.
- Compete aos municípios a reparação e conservação dos estabelecimentos de ensino primário.

Aprovado pelo Governo Regional em 6 de Janeiro de 1981

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL
João Bosco Mota Amaral